

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.308, DE 2012

(Apensado: PL nº 5.985/2013)

Dispõe sobre o exercício da profissão de compositor.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.308, de 2012, originário do Senado Federal, limita-se a reconhecer a atividade de compositor como profissão artística. De acordo com o art. 2º do projeto, considera-se compositor o autor de obras musicais com ou sem letra, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte tangível ou intangível conhecido ou que se invente no futuro, nos termos definidos pelo art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

Apensado ao de nº 4.308/12, o Projeto de Lei nº 5.985, de 2013, de autoria do ex-Deputado João Paulo Cunha, tem o mesmo objetivo do primeiro, mas contém normas um pouco mais detalhadas, como a da obrigatoriedade da divulgação, pelas emissoras de rádio, do nome dos compositores das músicas veiculadas em sua programação, sob pena de pagamento de multa e, em caso de reincidência, de interdição de funcionamento por até trinta dias. O projeto estende ainda aos compositores com vínculo empregatício o limite de horas de trabalho aplicável aos músicos em geral pelo art. 41 da Lei nº 3.857/60, e inclui a profissão no quadro de atividades referidas no art. 577 da CLT para fins de enquadramento sindical.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210811429400>



LexEdit

\* C D 2 1 0 8 1 1 4 2 9 4 0 0 \*

Os dois projetos foram distribuídos, para exame de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, cujo parecer foi no sentido da aprovação do nº 4.308/12 e da rejeição do nº 5.985/13.

Vem, agora, o processo ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência, para exame somente dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Este o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os dois projetos de lei sob exame atendem aos requisitos constitucionais formais para tramitação e aprovação nesta Casa. Tratam de tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, de acordo com o previsto no art. 22, I e XVI, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria tratada e a autoria parlamentar encontra abrigo na regra geral do *caput* do art. 61 da mesma Constituição.

Quanto ao conteúdo, não identificamos nas normas propostas, no geral, incompatibilidades materiais com os princípios e regras que informam o Texto Constitucional vigente, salvo no que respeita ao art. 5º do PL nº 5.985/13, que prevê o enquadramento da profissão de compositor no quadro de atividades referido no art. 577 da CLT, um dispositivo que não foi recepcionado pela Constituição de 1988 por afrontar o princípio da liberdade de organização sindical consagrado em seu art. 8º.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação contemplados na Lei Complementar nº 95/98, nada temos a objetar, exceto quanto ao art. 3º do PL nº 5.985/13, que se ressente do necessário atributo jurídico da inovação, o que foi inclusive apontado como um dos motivos para sua rejeição no âmbito da Comissão de



\* C D 2 1 0 8 1 1 4 2 9 4 0 0 \* LexEdit

Trabalho, de Administração e Serviço Público. O artigo em questão reproduz norma já existente no art. 24, II, da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), que inclui, entre os direitos morais de qualquer autor, o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como o do autor, sempre vinculado à utilização de sua obra.

Tudo isso posto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.308, de 2012, e 5.985, de 2013, com a emenda apresentada em anexo, que suprime os artigos com inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.985, de 2013.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210811429400>



LexEdit

\* C D 2 1 0 8 1 1 4 2 9 4 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.985, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de compositor e dá outras providências.

### EMENDA SANEADORA DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE

Suprimam-se os artigos art. 3º e 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210811429400>